



**P A R E C E R N°. 002/2026, DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Ementa: Processo ético disciplinar. Divulgação de dados pessoais no uso da tribuna. Imunidade parlamentar material. Divulgação de documento produzido pelo Ministério Público. Ausência de infração ético disciplinar. Improcente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada por Sandro Gonçalves em face da Vereadora Karina Bach, relatando que esta teria mencionado o representante durante seu pronunciamento ocorrido na sessão ordinária do dia 09/03/2026, ocasião em que divulgou o CPF, endereço completo, data de nascimento, número de telefone, nome da mãe e fotografia do representante. Ainda, teria lhe imputado falsamente a prática de crime, afirmando que o representante teria cometido denuncia caluniosa, vingança e perseguição de mulher na política.

A representação foi recebida pelo Plenário desta Casa durante a 10ª Sessão Ordinária.

A representada foi notificada para apresentar defesa escrita em 27/04/2026.

A defesa foi protocolada tempestivamente em 12/05/2026. Em sua defesa, alega que a representação é inapta; que a representada possui imunidade parlamentar; que inexistiu violação à LGPD; que os dados mencionados não são sensíveis e já são públicos.

Eis o relatório.



2. VOTO DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, que os fatos narrados na representação não evidenciam prática de infração político-disciplinar apta a justificar o prosseguimento do feito.

Conforme se extrai da documentação juntada aos autos, a manifestação realizada pela vereadora teve como fundamento decisão e manifestação oriunda do Ministério Público, documento de natureza pública, regularmente acessível, não havendo demonstração de que a parlamentar tenha produzido ou obtido ilicitamente as informações mencionadas em seu pronunciamento.

Além disso, observa-se que os dados referidos pelo representante já se encontravam disponíveis publicamente, inclusive por divulgação realizada pelo próprio representado em meios acessíveis ao público, bem como constantes no cartão de CNPJ de pessoa jurídica a ele vinculada, documento cuja consulta é pública e amplamente acessível.

Nesse contexto, não se verifica afronta à Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que as informações mencionadas não se enquadram como dados sigilosos obtidos de forma clandestina, tampouco houve comprovação de utilização indevida de banco de dados protegido ou quebra de sigilo.

Ademais, o pronunciamento da representada ocorreu no exercício da atividade parlamentar e em contexto de manifestação política relacionada a tema de interesse público, incidindo, em tese, a proteção conferida à liberdade de manifestação inerente ao mandato eletivo.

Importante destacar, ainda, que eventual discussão acerca da existência de excesso verbal, dano moral ou configuração de ilícitos penais extrapola a competência político-administrativa desta Comissão, devendo ser apreciada pelas vias jurisdicionais próprias, não cabendo a este órgão disciplinar substituir a atuação do Poder Judiciário na análise de responsabilidade civil ou criminal.

Assim, ausentes elementos mínimos que demonstrem quebra de decoro parlamentar ou infração político-disciplinar, não há justa causa para prosseguimento da representação.



Diante do exposto, este relator opina pelo **ARQUIVAMENTO** da representação apresentada em face da Vereadora Karina Bach, por ausência de elementos caracterizadores de infração ético-parlamentar.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, em 02 de junho de 2026.



CLAUDEMIR MOTORISTA
Relator


3. PARECER DO CONSELHO

Os demais membros do Conselho acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo **arquivamento da representação nº 02/2026**.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, em 02 de junho de 2026.



ADRIANO CEZAR RICHTER
Presidente



GILMAR SOARES DA FONSECA
Secretário